



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 29 de outubro de 2021.

Of. nº 22/2021

Ao

Exm.º Sr. Vereador Vítor de Almeida Dourado

Itaberaba-BA.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 27/2021. Comunica a rejeição da proposição e recomendando a sua retirada, conforme especifica.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou **acompanhar** o parecer jurídico relativo à proposição de vossa autoria - abaixo relacionada -, que apontou a **rejeição** da matéria, em razão de desatendimento de pressupostos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- 1. Processo n.º 345/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 27/2021 de autoria do vereador Vítor da Itafarma: institui o Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes no âmbito do município de Itaberaba.**

Diante do exposto, recomendamos a retirada da proposta.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

Recebido 04/10/21
cl. [assinatura]

PARECER JURÍDICO

ASSJUR07LO141021CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES – PARECER PELA REJEIÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 27/2021, de autoria do Vereador Vitor de Almeida Dourado, que institui o Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a

tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, o que revela sua compatibilidade com a ordem jurídica.

No entanto, consoante se infere do relatório de impacto orçamentário financeiro disponibilizado pela Assessoria Contábil do Município, a implementação desse programa **impactará negativamente** na aplicação do índice de pessoal, indo de encontro ao que estabelece a Lei Complementar 101/2000.

Veja-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 27/2021, de autoria do Vereador Vitor de Almeida Dourado, ante o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Ofício nº 134/2021/PGMI.

Itaberaba, BA, 17 de setembro de 2021.


AO ILUSTRÍSSIMO VEREADOR VÍTOR DE ALMEIDA DOURADO.

Assunto: Encaminhamento/Parecer Técnico-Contábil nº 034/2021/Impacto financeiro e orçamentário- Projeto de Lei para contratação de Menores Aprendizizes.

Ilustríssimo (a),

Ao tempo em que seguem os cumprimentos, estamos encaminhando cópia do parecer nº 034/2021 sinalizando que o estudo de impacto financeiro orçamentário foi negativo para o projeto e que oportunamente quando arrecadação melhorar será feita uma nova análise. Expediente segue anexo.

Nesta toada, renovamos votos de elevada estima e apreço.



OACIR SILVA MASCARENHAS
Procurador-Geral do Município
Decreto Municipal de n.º 80/2017

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL nº 034/2021

URGENTE

*Resumo: OE para as unidades
votar significando que o custo do
imposto financeiro e orçamentário foi
notado em o processo de as orçamentárias
em a análise realizada para as
nova análise. 13.04.21*

Assunto: Impacto financeiro e orçamentária -

Projeto de Lei para Contratação de Menores
Aprendizes.

RESUMO: O projeto de Lei nº 27, de 31/05/2021,
para Contratação de Menores Aprendizes prevê
descontos de 50% da Taxa de Fiscalização de
Funcionamento e 50% da Taxa de Alvará para
empresas que contratarem Menores Aprendizes.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA/PROCURADORIA/SEFAZ

A entidade consulente demanda de ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, o qual substituímos por Parecer Técnico, incluindo o referido estudo sobre a estimativa de impacto do Projeto de Lei nº 27, de 31/05/2021, para Contratação de Menores Aprendizes prevê descontos de 50% da Taxa de Fiscalização

MATRIZ

Av. ACM, EDF. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003,
Pituba, Salvador, Bahia. CEP.: 40.280-902
Tel.: (71) 3353-7426 / 3451-0993/ 98896-0420
Whatsapp: (71) 8851-4889

FILIAL

Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,
Teixeira de Freitas, Bahia, CEP.: 45.995-000
Tel.: (73) 3291-8967



de Funcionamento e 50% da Taxa de Alvará para empresas que contratarem Menores Aprendizizes.

Vale fazer algumas citações constante do citado Projeto de Lei. O gasto público, diga-se despesa pública que decorre da contratação de menores aprendizes, de acordo com o § 1º do Artigo 1º, não é exclusiva da administração pública municipal, vez que se assim fosse, não haveria necessidade de incentivo fiscal para ela mesma, mas na realidade o projeto propõe incentivo fiscal às empresas privadas que recolherem as taxas às quais teriam descontos, se aderirem ao programa. Porém, o artigos 8º e 9º não deixam dúvidas de que a contratação seria realizada pelo município (Poder Público Municipal Executivo). Assim sendo, não vislumbramos qual a participação das empresas privadas interessadas no benefício do incentivo, vez que o Poder Público é quem irá contratar os menores aprendizes.

Adentrando no objetivo principal deste parecer, ainda não haja parâmetros completos e suficientemente claros no Projeto de Lei em análise, vez que não está indicado qual o quantitativo de menores aprendizes, tendo em vista que não se pode determinar quais e quantas empresas estarão interessadas ou quanto representaria de 10% a 20% do quatro de funcionários destas empresas, conforme o Projeto de Lei estabelece.

Todavia, o desconto de 50% da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e 50% da Taxa de Alvará, poderia significar uma renúncia de receita e deve estar devidamente fundamenta e não poderá haver prejuízo para as finanças públicas.

Considerando os valores arrecadados/lançados de 01/01/2021 até 03/09/2021, o resumo de receitas das taxas é o seguinte:

MATRIZ

Av. ACM, EDF. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003,
Pituba, Salvador, Bahia, CEP.: 40.280-902
Tel.: (71) 3353-7426 / 3451-0993/ 98896-0420
Whatsapp: (71) 8851-4889

FILIAL

Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,
Teixeira de Freitas, Bahia, CEP.: 45.995-000
Tel.: (73) 3291-8967



Taxa	Valor
Taxa de Fiscalização de Funcionamento	R\$1.915.743,89
Previsão para 2021	R\$2.873.615,84

Considerando que o Projeto de Lei para Contratação de Menores Aprendizizes prevê descontos de 50%, teríamos a seguinte queda na arrecadação em 2021:

Taxa	Valor
Taxa de Fiscalização de Funcionamento	R\$ 1.436.807,92

Considerando que as receitas de arrecadação local, é em parte significativa proveniente das taxas, e que o município de Itaberaba já tem uma arrecadação própria insuficiente, os descontos de 50% sobre as taxas a que se refere o Projeto de Lei, impactaria negativamente, reduzindo a Receita Corrente Líquida – RCL, que é base de cálculo para a despesa com pessoal e a dívida pública, consequentemente, **impactaria negativamente** na aplicação do índice de pessoal, conforme demonstramos a seguir:

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA O EXERCÍCIO 2021:

Discriminativo	Valor
Previsão de arrecadação – Receita Corrente Líquida para 2021	R\$ 187.445.430,56
Despesa com pessoal prevista	R\$ 100.651.750,45

MATRIZ

Av. ACM, EDF. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003,
Pituba, Salvador, Bahia. CEP: 40.280-902
Tel: (71) 3353-7426 / 3451-0993/ 98896-0420
Whatsapp: (71) 8851-4889

FILIAL

Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,
Teixeira de Freitas, Bahia, CEP: 45.995-000
Tel: (73) 3291-8967



PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA O EXERCÍCIO 2021:

Discriminativo	Valor
Receita Corrente Líquida para 2021 com o desconto das taxas	R\$ 186.008.622,64
Despesa com pessoal prevista	R\$ 100.651.750,45

É o nosso parecer.

Contudo, submeta-se o presente estudo ao Jurídico para emissão de **Parecer**

Conclusivo.

Salvador, 03 de setembro de 2021.

Lucidarle Prado Caires de Almeida
Contadora – CRC/BA nº 17.798/O

MATRIZ

Av. ACM, EDF. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003,
Pituba, Salvador, Bahia. CEP.: 40.280-902
Tel.: (71) 3353-7426 / 3451-0993 / 98896-0420
Whatsapp: (71) 8851-4889

FILIAL

Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,
Teixeira de Freitas, Bahia, CEP.: 45.995-000
Tel.: (73) 3291-8967



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 28 de junho de 2021.

Of. nº 11/2021

Ao

Exm.º Sr. Vereador Vitor de Almeida Dourado
Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 27/2021. Solicita a juntada de relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Prezado Vereador,

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais e considerando recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa, solicita de Vossa Excelência a juntada de relatório contendo a análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente Projeto de Lei Legislativo nº 27/2021, de vossa autoria, que institui o Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes no âmbito do município de Itaberaba.

O documento ora solicitado é imprescindível para apresentação do parecer conclusivo desta Comissão e, conseqüentemente, dar continuidade ao trâmite regular da matéria.

Anexo, encaminhamos cópia da CI da Assessoria Jurídica que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA

Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA

Membro

Cl. [assinatura]
Recebido
19/07/21

Itaberaba/BA, 15 de junho de 2021.

CI ASSJUR01LO180621CMI

À Sua Excelência o Senhor,
Gerson Almeida,
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba.

Assunto: Projeto de Lei nº 27/2021.

Senhor Presidente,

Após os cordiais cumprimentos, reportando-nos à proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Vitor de Almeida Dourado, considerando que a mesma prevê a criação de gasto público (contratação de menor aprendiz), bem como a concessão de incentivos fiscais (desconto na taxa de alvará e IPTU), solicitamos o envio da estimativa do impacto orçamentário financeiro, em corolário ao disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)¹.

Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...).

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 27,

DE 31 DE MAIO DE 2021

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes no âmbito do Município de Itaberaba, Estado do Bahia.

§ 1° Fica autorizado o Poder Público Municipal e todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado do Município de Itaberaba, a contratar no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) do seu quadro de funcionários, Menores Aprendizizes devidamente cadastrados e matriculados em uma instituição de ensino.

Art. 2° Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

§ 1° O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2° A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3° A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, para conceder o primeiro emprego aos jovens Itaberaba.

Art. 3° Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação profissional, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4° A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz a escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 1° Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

C. H. H.



§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido meio salário mínimo como subsídio mínimo.

Art. 5º A formação profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 6º Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional:

- SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.
- SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
- SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Parágrafo Único. O município poderá realizar convênios com entidades públicas ou privadas para fornecer cursos aos participantes em parcerias com as empresas que aderirem o projeto.

Art. 8º O Município de Itaberaba, através da presente Lei, contratará aprendizes através de processo seletivo, que será realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5598/2005, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT.

Art. 9º. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo ente municipal, obedecendo aos regulamentos específicos.

Art. 10. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 11. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.



Art. 12. Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada (incisos I, II, III, e IV do artigo 12º desta Lei), o ente municipal, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo com a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 14. As empresas que aderirem ao projeto poderão ter desconto de 50% a 100% de taxa de alvará e IPTU (Imposto sobre propriedades territoriais urbanas).

Parágrafo Único. Cabe ao poder Executivo anualmente publicar edital dando as diretrizes do programa e concessão de descontos disponibilizados pelo caput do artigo 14.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo inserir os jovens itaberabenses no mercado de trabalho, aliando a formação profissional com a capacitação técnica. Com isso, faz-se necessário instituir uma política municipal que visa a contratação de menores aprendizes no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas empresas de nosso município.

O Projeto objetiva que no mínimo 10% do quadro de funcionários do Poder Público ou de empresa particular, deve ser formado por menores aprendizes, os quais deverão estar frequentando a escola e ainda participar de cursos de formação profissional. Com isso, possibilitaria que mais jovens fossem inseridos no mercado de trabalho, além de fomentar o comércio local e incentivar o ensino profissionalizante em nossa cidade.

Diante disso, peço aos nobres colegas Vereadores a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

Vereador VÍTOR DE ALMEIDA DOURADO

“Vitor da Itafarma”